



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1000970-37.2022.5.02.0064

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2024

Valor da causa: R\$ 10.370,16

Partes:

AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO: TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO: RICARDO INACIO DE SOUZA

ADVOGADO: RUBENS GARCIA FILHO

RECORRENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO: TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

RECORRIDO: RICARDO INACIO DE SOUZA

ADVOGADO: RUBENS GARCIA FILHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000970-37.2022.5.02.0064

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADA : Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO : RICARDO INACIO DE SOUZA

ADVOGADO : Dr. RUBENS GARCIA FILHO

GMBM/GBMO/JNR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Observo que o presente feito encontra-se em fase de execução, de sorte que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase executória está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

De início, deixo de examinar a **"preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"**, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC.

No tocante ao tema **"irregularidade de representação processual"**, nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que *"demonstrou a existência de procuração juntada aos autos principais (1000852-32.2020.5.02.0064), com outorga de poderes à advogada que subscreve o Agravo de Petição interposto"*.

Defende, nesse cenário, que *"considerando que os presentes autos consistem em execução provisória, a existência de procuração nos autos principais, apresentada antes da distribuição do presente processo, é o que basta para a regularidade de representação"*.

Ao exame.

O e. TRT assim consignou, quanto ao tema, *verbis* (grifos acrescidos):

Segundo o autuado, o recurso foi subscrito por dra. Advogada (Tattiany Martins Oliveira) sem poderes expressos conferidos mediante procuração ou substabelecimento regulares, sequer táticos resultantes de participação de audiência ou outro procedimento legalmente admitido.

Aliás, afora regramento incidente (CPC, 337, IX, § 5º), **o indiscutível descuido é insanável, vez que o recurso sub judice não se revela como ato de urgência, pelo possível perecimento de direito** (CPC, 104 - CAPÍTULO III - DOS PROCURADORES e Súmula 383, I, do C. TST).

Neste sentido, porque exclusivo para capítulo diverso e portanto não aplicável in casu a previsão de procedimento saneador (CPC, 76 - CAPÍTULO I - DA CAPACIDADE PROCESSUAL), **entendo que impossível o conhecimento do apelo.**

Por outro lado, homologados os cálculos periciais e fixado o crédito exequendo em R\$ 18.286,66 (fls. 413/415). Iniciada a execução, culminou ofertada apólice de seguro garantia judicial (fls. 431/437), também opostos Embargos à Execução (fls. 422/430), restando rejeitados pelo MM. Juízo a quo (fls. 456/458), mantendo incólume a r. Sentença de Liquidação.

Posteriormente, interposto agravo de petição com indicação de valor líquido incontroverso (R\$ 7.920,90 - fls. 460), então determinado "...intime-se a reclamada para que proceda ao depósito do

valor incontroverso no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do agravo..." (fls. 476). Logo, realizados correspondentes depósitos judiciais pela agravante, totalizando a quantia de R\$ 10.090,28 (fls. 481/488), parcialmente levantada pelo agravado (fls. 496), restando ainda saldo em aberto para fins de necessária garantia integral da execução.

Assim, consoante a apólice de seguro judicial (fls. 431/437), discutível a eficácia temporal da provisória garantia, assim, a teor do prazo estipulado, da renovação dependente de requerimento e da concordância (tomador-a/prestador-a), por meio de eventual emissão de suposto endosso adiante, ou mesmo da viabilização e efetivação de futura validação correspondente na extensa marcha processual, vale ressaltar, sequer evidenciando a indispensável segurança jurídica sobre a irrefutabilidade da garantia do Juízo.

Também, entendo, questionável a satisfação financeira do preparo, quando sequer apresentada comprovação de quitação do prêmio, conforme regramento pertinente (CLT, 884).

Ainda, de notar, até descumprida a necessária especificação dos envolvidos na referida garantia.

Aliás, a teor da matéria

"... o Tribunal Superior do Trabalho - na temática relativa à carta de fiança bancária e/ou ao seguro garantia judicial, os quais já eram aceitos, antes mesmo da Lei da Reforma Trabalhista, para fins de garantia do juízo da execução -, já firmou entendimento de que ditos instrumentos não devem possuir prazo determinado, devendo estar condicionados até a solução final do processo.

Nesse sentido, são os seguintes os precedentes da Corte Superior Trabalhista: AIRR-122100-12.2008.5.05.0195, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014; AIRR - 24100-66.1999.5.01.0045, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT: 08/05/2015; AIRR - 160-85,2011.5.01.0034, Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Mechaele Bacila Batista, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015.

Destarte, se não há como precisar o prazo de duração do processo judicial, é de se afirmar, por certo, que um bem dado em garantia, para servir de depósito recursal, deve ter sua exigibilidade assegurada até a solução final do litígio, com seu efetivo trânsito em julgado, seja para viabilizar a almejada segurança jurídica das partes, seja para assegurar a futura execução da presente reclamação trabalhista.

Dessa forma, frise-se, conquanto seja válida a utilização do seguro garantia judicial para efeitos de servir como depósito recursal, ele deve ser expedido com prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio, sem o que não atende sua finalidade para o qual foi concebido.

Diante de tal cenário, seria o caso de não se conhecer do recurso, porquanto deserto, uma vez que o seguro garantia judicial, com prazo de garantia determinado, não se presta a atender a finalidade da lei, consoante se infere do entendimento exarado pela Corte de Vértice Trabalhista..." (Recurso Ordinário, Processo TRT/SP 1000486-55.2017.5.02.0045, Rel. ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES, DÉCIMA TURMA, julgado em 29/11/2018, publicado em 05/12/2018),

"... A Corte a quo decidiu que não constitui caução idônea o seguro-garantia, com prazo de validade determinado, vez que a demora do processo poderia tornar ineficaz a garantia, deixando o credor desprotegido.

O acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CARTA-FIANÇA POR SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1652635/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 03/08/2017),

"... PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. - A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente.

2. - No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela imobilização do valor penhorado. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada, após o trânsito em julgado, o que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade.

3. - Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado para após o trânsito em julgado, de complexa e incerta realização tendo em vista, o princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. - Recurso Especial provido ..."

(REsp 1168543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, Dje 13/03/2013).

Destarte, considerando os princípios que regem o Processo do Trabalho, entendo que a pretensa admissão revela interposição de recurso anômalo, in casu sem a efetiva garantia da execução (CLT, 884, caput). À hipótese, a adotada Jurisprudência deste Egrégio Regional

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. VIGÊNCIA CONDICIONADA À SOLICITAÇÃO À SEGURADORA E AO SEU RESPECTIVO ACEITE. INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A prorrogação da

vigência da apólice de seguro garantia judicial dependente de solicitação à seguradora e ao seu respectivo aceite não se coaduna com a finalidade da garantia do Juízo até o final da controvérsia, até porque não se pode prever a duração do processo. Precedentes. Agravo de petição interposto pela reclamada não conhecido.

(Agravo de Petição 000028502.2015.5.02.0029, 3ª Turma, publicado em 21/5/2019, Relatora Desembargadora Mércia Tomazinho),

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CARTA DE FIANÇA. PRAZO DE VENCIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. A despeito da previsão contida no art. 835, §2º, do CPC/2015, tal disposição deve ser analisada à luz dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho, de modo que a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem proporcionar a garantia de satisfação do crédito trabalhista, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Agravo de instrumento da executada a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento em Agravo de Petição 1000150-67.2015.5.02.0709, 3ª Turma, publicado em 11/12/2018, Relator Desembargador Nelson Nazar),

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDOS. Como é cediço, a garantia do juízo representa requisito essencial indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, como preceitua o artigo 884, caput, da CLT e, posteriormente, agravo de petição. Assim, correto o decisório guerreado através do qual não foram conhecidos os embargos à execução nem tampouco o agravo de petição, eis que o juízo não se encontra garantido.

(Processo 0000695-27.2014.5.02.0019, ano 2016, Acórdão 20160877320, 6ª Turma, j. 8.11.2016, publicado em 17.11.2016, Relator Desembargador Valdir Florindo).

Finalmente, apesar de não sujeito a formalismos excessivos, ociosos, até obstativos de necessária agilidade peculiar, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

Diante do exposto, ainda porque ausente o conjunto de requisitos ensejadores de aceitação de alternativa garantia do juízo (Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), concluo que inexistente pressuposto de admissibilidade do apelo da executada e, de conseguinte, impossível o conhecimento do agravo.

É o voto.

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional os rejeitou sob os seguintes fundamentos (grifos acrescidos):

Inicialmente, culmina evidente in casu a pretensa intenção de reapreciação de matéria, assim tencionando a embargante alteração da interpretação do Juízo, vedada mediante o correspondente instrumento processual utilizado.

Aliás, não vislumbrado vício que mereça reparo, de resto, sequer obrigado o Juízo a responder todos os argumentos das partes, bastando que justificada a r. Decisão e in casu conforme os elementos existentes nos autos.

Neste sentido e considerando os fundamentos de fls. 500/503, constato que, embora de forma contrária à pretensão da embargante, os aspectos do inconformismo culminaram analisados e decididos.

Aliás e ad argumentandum tantum, no tocante à suposta existência de instrumento de mandato nos autos principais, de notar a expressa confissão correspondente "...essa embargante não ignora a natureza autônoma do processo de execução provisória..." (fls. 509).

Diante do exposto, ainda porque insuficientes na hipótese os demais argumentos de prequestionamento, especialmente acerca de cláusula de renovação automática, prejuízo, e sequer violados citados regramentos (CF, 5º, LIV, LV, 93, IX; CLT, 769, 897-A, § 2º; CPC, 15, 1.022, 1.023, § 2º; Instrução Normativa 39/2016, 1º, do C. TST; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, 3º, VII, 4º, 5º, I, II, III; Súmula 297, II, do C. TST; Orientação Jurisprudencial 142, da SDI-I, do C. TST), concluo que nada a reparar.

É o voto.

Verifico que o recurso de revista versa sobre a regularidade de representação processual em execução provisória, na hipótese de haver procuração outorgada e acostada nos autos principais, questão ainda não suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

Pois bem.

Conforme se verifica do v. acórdão, o e. TRT não conheceu do agravo de petição da executada, ao fundamento de que não há, nos autos da execução provisória, procuração conferindo poderes à subscritora do apelo, concluindo, portanto, pela irregularidade na representação processual da devedora, ora recorrente.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que devem ser considerados os instrumentos de mandato constantes nos autos principais quando se tratar de recurso processado em sede de execução provisória, como no caso dos autos.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, ao fundamento de que não há nos presentes autos procuração conferindo poderes ao subscritor do apelo. Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que devem ser considerados os instrumentos de mandato constantes nos autos principais quando se tratar de recurso processado em sede de execução provisória, como no

caso dos autos. Precedentes. Afasta-se, portanto, o óbice da decisão agravada e prossegue-se no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme autoriza a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-I desta Corte. (...) " (Ag-AIRR-10112-26.2021.5.03.0182, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. **O entendimento desta Corte Superior, em interpretação à norma inserta no art. 897, § 3º, da CLT, firmou-se no sentido de que, em se tratando de recurso em sede de execução provisória, para fins de regularidade de representação processual, devem ser considerados os instrumentos de mandato constantes nos autos principais.** Logo, afastado o óbice apontado pelo Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional, prossegue-se no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-I do TST. (...) " (Ag-AIRR-101255-30.2018.5.01.0062, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2023).

(...) AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUTOS APARTADOS. PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO PRINCIPAL. **REMESSA DE PÉÇAS. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AFASTADA**. Nos termos do art. 897, § 3º, da CLT, na hipótese de agravo de petição, em autos apartados, o Juiz da execução deve efetuar a extração de cópias das peças necessárias para o julgamento do apelo. **Havendo regra expressa aplicável ao agravo de petição (§ 3º do art. 897 da CLT), não se pode, por analogia, aplicar regra diferente e menos favorável à parte processual (art. 897, § 5º, CLT), ainda mais em decorrência de a norma, logicamente, referir-se ao agravo de instrumento e não ao agravo de petição. A presente hipótese não se confunde com a da ação de Embargos de Terceiro, a qual, embora distribuída por dependência, ostenta caráter autônomo, tendo de conter todas as peças necessárias a uma ação autônoma, inclusive a procuração. Assim, o não conhecimento do apelo, nessa circunstância, implica obstar à Recorrente o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consagrado no art. 5º, LV, da CF.** Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido no tema" (RR-20004-13.2019.5.04.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 11/06/2021).

(...) RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUTOS APARTADOS. PROCURAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRT. 1 - Trata-se de ação de execução de sentença em ação coletiva processada em autos apartados. 2 - No caso concreto, o TRT não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, sob o fundamento de que "O advogado Gustavo Regis de Figueiredo e Silva não possui procuração, substabelecimento ou mesmo mandato tácito para representar a agravante" e que, no caso, é "inaplicável ao Processo do Trabalho as disposições contidas no art. 76 do NCPC", pois, "não se trata de procuração ou substabelecimento já constante nos autos". No acórdão de embargos de declaração, acrescentou a Corte Regional que "O fato de o advogado subscritor do agravo de petição, em tese, possuir poderes para representar a empresa nos autos da ACP 0094500-18.2003.5.12.0059, em nada altera a decisão embargada, uma vez que se tratam de processos distintos". 3 - **De acordo com o art. 897, § 3º, da CLT, na hipótese de agravo de petição em autos apartados, o juiz da execução deve efetuar a extração de cópias das peças necessárias para o julgamento do recurso.** 4 - **Contudo, extrai-se da decisão recorrida que o TRT entendeu pela irregularidade de representação do agravo de petição da executada sem verificar se o advogado subscritor da referida peça recursal possuía poderes nos autos principais.** 5 - **Nesse contexto, como não foi observada a determinação do art. 897, § 3º, da CLT, impende afastar a irregularidade de representação processual apontada no acórdão do Tribunal Regional. Entendimento diverso implica ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Nesse sentido, o TST já se manifestou ao analisar a mesma controvérsia em caso de execução provisória processada em autos apartados.** Julgados. 6 - Recurso de revista de que se dá provimento" (RR-1254-69.2020.5.12.0059, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/05/2022).

Desse modo, o e. TRT, ao não conhecer do agravo de petição da executada em razão da sua irregularidade de representação, inobstante exista a procuração outorgando poderes à causídica subscritora do apelo nos autos principais, decidiu em desconformidade com o entendimento supra.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a irregularidade de representação processual da executada.

Por fim, no que se refere ao capítulo "**deserção do agravo de petição. seguro garantia**", nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a apólice apresentada como seguro garantia atende aos requisitos exigidos no Ato Conjunto nº 1/2019 do CSJT.

Defende, ainda, que não houve intimação da recorrente para regularização dos supostos vícios da apólice,

Assevera, nesse sentido, que "**o depósito recursal foi equiparado ao seguro garantia judicial, sem nenhuma distinção pelo Legislador**", de sorte que "**em havendo determinação expressa para regularização do depósito recursal, por certo (e por não haver lei em sentido contrário) que tal comando legal**

deve ser utilizado também para o seguro garantia judicial".

Ao exame.

O e. TRT consignou, quanto ao tema em epígrafe (grifos acrescidos):

Segundo o autuado, o recurso foi subscrito por dra. Advogada (Tattiany Martins Oliveira) sem poderes expressos conferidos mediante procuração ou substabelecimento regulares, sequer tácitos resultantes de participação de audiência ou outro procedimento legalmente admitido.

Aliás, afora regramento incidente (CPC, 337, IX, § 5º), o indiscutível descuido é insanável, vez que o recurso sub judice não se revela como ato de urgência, pelo possível perecimento de direito (CPC, 104 - CAPÍTULO III - DOS PROCURADORES e Súmula 383, I, do C. TST).

Neste sentido, porque exclusivo para capítulo diverso e portanto não aplicável in casu a previsão de procedimento saneador (CPC, 76 - CAPÍTULO I - DA CAPACIDADE PROCESSUAL), entendo que impossível o conhecimento do apelo.

Por outro lado, homologados os cálculos periciais e fixado o crédito exequendo em R\$ 18.286,66 (fls. 413/415). Iniciada a execução, culminou ofertada apólice de seguro garantia judicial (fls. 431/437), também opostos Embargos à Execução (fls. 422/430), restando rejeitados pelo MM. Juízo a quo (fls. 456/458), mantendo incólume a r. Sentença de Liquidação.

Posteriormente, interposto agravo de petição com indicação de valor líquido incontroverso (R\$ 7.920,90 - fls. 460), então determinado "...intime-se a reclamada para que proceda ao depósito do valor incontroverso no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do agravo..." (fls. 476). Logo, realizados correspondentes depósitos judiciais pela agravante, totalizando a quantia de R\$ 10.090,28 (fls. 481/488), parcialmente levantada pelo agravado (fls. 496), **restando ainda saldo em aberto para fins de necessária garantia integral da execução.**

Assim, consoante a apólice de seguro judicial (fls. 431/437), discutível a eficácia temporal da provisória garantia, assim, a teor do prazo estipulado, da renovação dependente de requerimento e da concordância (tomador-a/prestador-a), por meio de eventual emissão de suposto endosso adiante, ou mesmo da viabilização e efetivação de futura validação correspondente na extensa marcha processual, vale ressaltar, sequer evidenciando a indispensável segurança jurídica sobre a irrefutabilidade da garantia do juízo.

Também, entendo, questionável a satisfação financeira do preparo, quando sequer apresentada comprovação de quitação do prêmio, conforme regramento pertinente (CLT, 884).

Ainda, de notar, até descumprida a necessária especificação dos envolvidos na referida garantia.

Aliás, a teor da matéria

"... o Tribunal Superior do Trabalho - na temática relativa à carta de fiança bancária e/ou ao seguro garantia judicial, os quais já eram aceitos, antes mesmo da Lei da Reforma Trabalhista, para fins de garantia do juízo da execução -, já firmou entendimento de que ditos instrumentos não devem possuir prazo determinado, devendo estar condicionados até a solução final do processo.

Nesse sentido, são os seguintes os precedentes da Corte Superior Trabalhista: AIRR-122100-12.2008.5.05.0195, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014; AIRR - 24100-66.1999.5.01.0045, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT: 08/05/2015; AIRR - 160-85,2011.5.01.0034, Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Mechaele Bacila Batista, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015.

Destarte, se não há como precisar o prazo de duração do processo judicial, é de se afirmar, por certo, que um bem dado em garantia, para servir de depósito recursal, deve ter sua exigibilidade assegurada até a solução final do litígio, com seu efetivo trânsito em julgado, seja para viabilizar a almejada segurança jurídica das partes, seja para assegurar a futura execução da presente reclamação trabalhista.

Dessa forma, frise-se, conquanto seja válida a utilização do seguro garantia judicial para efeitos de servir como depósito recursal, ele deve ser expedido com prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio, sem o que não atende sua finalidade para o qual foi concebido.

Diante de tal cenário, seria o caso de não se conhecer do recurso, porquanto deserto, uma vez que o seguro garantia judicial, com prazo de garantia determinado, não se presta a atender a finalidade da lei, consoante se infere do entendimento exarado pela Corte de Vértice Trabalhista..." (Recurso Ordinário, Processo TRT/SP 1000486-55.2017.5.02.0045, Rel. ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES, DÉCIMA TURMA, julgado em 29/11/2018, publicado em 05/12/2018),

"... A Corte a quo decidiu que não constitui caução idônea o seguro-garantia, com prazo de validade determinado, vez que a demora do processo poderia tornar ineficaz a garantia, deixando o credor desprotegido.

O acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CARTA-FIANÇA POR SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1652635/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017),

"... PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. - A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente.

2. - No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela imobilização do valor penhorado. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada, após o trânsito em julgado, o que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade.

3. - Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado para após o trânsito em julgado, de complexa e incerta realização tendo em vista, o princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. - Recurso Especial provido ...".

(REsp 1168543/RJ), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, Dje 13/03/2013).

Destarte, considerando os princípios que regem o Processo do Trabalho, entendo que a pretensa admissão revela interposição de recurso anômalo, in casu sem a efetiva garantia da execução (CLT, 884, caput). À hipótese, a adotada Jurisprudência deste Egrégio Regional

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. VIGÊNCIA CONDICIONADA À SOLICITAÇÃO À SEGURADORA E AO SEU RESPECTIVO ACEITE. INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A prorrogação da vigência da apólice de seguro garantia judicial dependente de solicitação à seguradora e ao seu respectivo aceite não se coaduna com a finalidade da garantia do Juízo até o final da controvérsia, até porque não se pode prevêr a duração do processo. Precedentes. Agravo de petição interposto pela reclamada não conhecido.

(Agravo de Petição 000028502.2015.5.02.0029, 3ª Turma, publicado em 21/5/2019, Relatora Desembargadora Mércia Tomazinho),

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CARTA DE FIANÇA. PRAZO DE VENCIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. A despeito da previsão contida no art. 835, §2º, do CPC/2015, tal disposição deve ser analisada à luz dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho, de modo que a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem proporcionar a garantia de satisfação do crédito trabalhista, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Agravo de instrumento da executada a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento em Agravo de Petição 1000150-67.2015.5.02.0709, 3ª Turma, publicado em 11/12/2018, Relator Desembargador Nelson Nazar),

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDOS. Como é cediço, a garantia do juízo representa requisito essencial indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, como preceitua o artigo 884, caput, da CLT e, posteriormente, agravo de petição. Assim, correto o decisório guerreado através do qual não foram conhecidos os embargos à execução nem tampouco o agravo de petição, eis que o juízo não se encontra garantido.

(Processo 0000695-27.2014.5.02.0019, ano 2016, Acórdão 20160877320, 6ª Turma, j. 8.11.2016, publicado em 17.11.2016, Relator Desembargador Valdir Florindo).

Finalmente, apesar de não sujeito a formalismos excessivos, ociosos, até obstativos de necessária agilidade peculiar, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

Diante do exposto, ainda porque ausente o conjunto de requisitos ensejadores de aceitação de alternativa garantia do Juízo (Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), concluo que inexistente pressuposto de admissibilidade do apelo da executada e, de consequente, impossível o conhecimento do agravo.

É o voto.

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional os rejeitou sob os seguintes fundamentos (grifos acrescidos):

Inicialmente, culmina evidente in casu a pretensa intenção de reapreciação de matéria, assim tencionando a embargante alteração da interpretação do Juízo, vedada mediante o correspondente instrumento processual utilizado.

Aliás, não vislumbro vício que mereça reparo, de resto, sequer obrigado o Juízo a responder todos os argumentos das partes, bastando que justificada a r. Decisão e in casu conforme os elementos existentes nos autos.

Neste sentido e considerando os fundamentos de fls. 500/503, constato que, embora de forma contrária à pretensão da embargante, os aspectos do inconformismo culminaram analisados e decididos.

Aliás e ad argumentandum tantum, no tocante à suposta existência de instrumento de mandato nos autos principais, de notar a expressa confissão correspondente "...essa embargante não ignora a natureza autônoma do processo de execução provisória..." (fls. 509).

Diante do exposto, ainda porque insuficientes na hipótese os demais argumentos de prequestionamento, especialmente acerca de cláusula de renovação automática, prejuízo, e sequer violados citados regramentos (CF, 5º, LIV, LV, 93, IX; CLT, 769, 897-A, § 2º; CPC, 15, 1.022, 1.023, § 2º; Instrução Normativa 39/2016, 1º, do C. TST; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, 3º, VII, 4º, 5º, I, II, III; Súmula 297, II, do C. TST; Orientação Jurisprudencial 142, da SDI-I, do C. TST), concluo que nada a reparar.

É o voto.

O recurso apresenta matéria com viés ainda não pacificado no âmbito desta Corte, razão pela qual reconheço a **transcendência jurídica**.

Pois bem.

O § 11 do artigo 899 da CLT preceitua que "*O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial*".

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial para substituição de depósitos recursais visando a garantia da execução

trabalhista, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, editaram o Ato Conjunto nº 1 em 16 de outubro de 2019.

O Ato elenca requisitos de validade para a aceitação do seguro garantia judicial, veja-se:

"Art. 2º Aplicam-se ao seguro garantia previsto no art. 1º as seguintes definições:

- I - Apólice: documento assinado pela seguradora que representa formalmente o contrato de seguro garantia judicial;
- II - Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;
- III - Indenização: pagamento pelas seguradoras das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;
- IV - Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em razão da cobertura do seguro;
- V - Segurado: o reclamante ou o exequente;
- VI - Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante os órgãos da Justiça do Trabalho;
- VII - Seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal: modalidade destinada a oferecer garantia real de satisfação da condenação;
- VIII - Seguro garantia judicial para garantia de execução: modalidade destinada a garantir o juízo da execução, assegurando o pagamento das condenações trabalhistas;
- IX - Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro ou a determinação judicial para recolhimento dos valores correspondentes à apólice;
- X - Tomador: devedor de obrigações trabalhistas que deve prestar garantia no processo judicial;
- XI - Cláusula de renovação automática: obrigação da Seguradora de renovar automaticamente a apólice do seguro garantia por período igual ao inicialmente contratado, enquanto durar o processo judicial garantido, nos termos do Ofício 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSET.

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);
- II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;
- III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;
- IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;
- V - referência ao número do processo judicial;
- VI - o valor do prêmio;
- VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;
- VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;
- XI - endereço atualizado da seguradora;
- XII - cláusula de renovação automática.

§1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.

(...)

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - apólice do seguro garantia;
 - II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;
 - III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.
- §1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.
- §2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/numerado/regapolices/pesquisa.asp>.
- §3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

(...)

Como se observa, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, o e. TRT consignou que a referida apólice não atende aos requisitos supramencionados.

Na hipótese, o e. TRT ressaltou, a título exemplificativo, que: *"discutível a eficácia temporal da provisória garantia, assim, a teor do prazo estipulado, da renovação dependente de requerimento e da concordância (tomador-a/prestador-a), por meio de eventual emissão de suposto endosso adiante, ou mesmo da viabilização e efetivação de futura validação correspondente na extensa marcha processual, vale ressaltar, sequer evidenciando a indispensável segurança jurídica sobre a irrefutabilidade da garantia do Juízo".* Também consignou ser *"questionável a satisfação financeira do preparo, quando sequer apresentada*

comprovação de quitação do prêmio, conforme regramento pertinente (CLT, 884)".

Nos termos do artigo 6º, II, do aludido Ato, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º acarreta a deserção do recurso, *in verbis*:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:
 I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;
 II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.
 Parágrafo único. A utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial ou o uso de apólices falsas ou adulteradas implicará, além das consequências previstas no caput, a imposição de multa pela prática de litigância de má-fé ao reclamado ou ao executado (art. 793-B, incs. II, III e V, da CLT), sem prejuízo da correspondente representação criminal para apuração da possível prática de delito (...).

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1, estabelece que: "*Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido*"

Sobre a matéria, vale consignar que a 5ª Turma já teve a oportunidade de deliberar sobre a necessidade de intimação da parte recorrente para regularizar a apólice do seguro garantia judicial, tendo sido salientado naquelas oportunidades que a deserção do recurso somente se perfaz quando, intimada para regularizar a garantia do juízo, a parte recorrente queda-se inerte.

Realmente:

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O § 11 do artigo 899 da CLT preceitua que "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial para substituição de depósitos recursais visando a garantia da execução trabalhista, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, editaram o Ato Conjunto nº 1 em 16 de outubro de 2019, o qual elenca requisitos de validade para a aceitação do seguro garantia judicial. Como se observa, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, o e. TRT consignou que a referida apólice não atende aos requisitos supramencionados. Na hipótese, o e. TRT ressaltou, a título exemplificativo, que: " a apólice de seguro-garantia apresentada pelo reclamado: 1) contempla diversas hipóteses não cobertura e isenção de responsabilidade (perda de direitos), 2) não obedece ao prazo legal de 48 horas para efetuar o pagamento do débito trabalhista, 3) não apresenta renúncia pelo fiador ao benefício de ordem ". Consignou, ainda, que não houve a comprovação do efetivo registro da apólice na SUSEP. Nos termos do artigo 6º, II, do aludido Ato, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º acarreta a deserção do recurso. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1, estabelece que: " Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". **Sobre a matéria, vale consignar que a 5ª Turma já teve a oportunidade de deliberar sobre a necessidade de intimação da parte recorrente para regularizar a apólice do seguro garantia judicial, tendo sido salientado naquelas oportunidades que a deserção do recurso somente se perfaz quando, intimada para regularizar a garantia do juízo, a parte recorrente queda-se inerte. Precedentes. Como se observa, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, a apólice apresentada pela reclamada junto com o recurso ordinário estava incompleta, não atendendo aos requisitos constantes do Ato Conjunto TST.CSJ.T.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. Todavia, o TRT, ao considerar o recurso ordinário da parte reclamada deserto, sem antes conceder-lhe prazo para a adequação da apólice de seguro garantia considerada inapta para garantir o juízo, decidiu de forma contrária a esse entendimento.** Recurso de revista conhecido e provido " (RR-100743-50.2019.5.01.0082, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. APÓLICE QUE PREVÊ COBERTURA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. APÓLICE QUE PREVÊ COBERTURA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Em razão de provável contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . **DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. APÓLICE QUE PREVÊ COBERTURA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, a apólice apresentada pela reclamada junto com o recurso de revista não atende ao disposto no art. 3º, II c/c o art. 10, II, "a", do Ato Conjunto nº 1/2019. A cláusula 1.2 do referido documento estabelece que a cobertura ali prevista " somente terá efeito depois de transitada em julgado o recurso garantido ". Ocorre que, conforme consignou o e. TRT, nos termos em que firmada, a aludida cláusula está em desalinho com o comando contido na alínea " a " do inciso II do art. 10 do Ato Conjunto 1/2019 que viabiliza o pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado do recurso . Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1, estabelece que: "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção

do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. Vale consignar que **esta Turma já teve a oportunidade de deliberar sobre a necessidade de intimação da parte recorrente para regularizar a apólice do seguro garantia judicial, tendo sido salientado naquela oportunidade que a deserção do recurso somente se perfaz quando, intimada para regularizar a garantia do juízo, a parte recorrente queda-se inerte.** Precedentes. Agravo provido" (RR-21230-23.2017.5.04.0663, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/11/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/ 2017. EXECUÇÃO. **DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL.** ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Caso em que a empresa, quando da interposição dos embargos à execução, se valeu do seguro garantia judicial como substituição do depósito recursal, sem valor de R \$ 102.879,74 (cento e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com dados de vigência até 27/06/2022. O tribunal de origem não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, por deserto, ao fundamento de que a apólice de seguro garantia possui prazo de vigência determinado. O Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial ou fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, em seu artigo 3º, requisito os requisitos que deve estar expresso nas cláusulas da oferta apólice, dentre elas, a cláusula de renovação automática. Por analogia à diretriz da OJ 140 da SBDI-1 do TST, artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC e 12 do Ato Conjunto a parte intimada para regularizar a contratação do seguro garantia judicial, na forma do referido Ato Conjunto. Cumpre registrar, por oportuno, a partir das premissas jurídicas da ampla possibilidade de substituição do depósito recursal (CLT, art. 899, § 11 c / co art. 5º, II e LIV, da empresa) - fundada nos postulados da preservação da empresa (Lei 11.101 / 2005), de sua função social (CF, art. 170, III) e da menor onerosidade (CPC, art. 805) - e da sanabilidade dos atos processuais (art. 932, par. Único, do CPC), que as diligências produzidas no âmbito desta Corte estão lastreadas também na nota cooperativa que informa o processo civil contemporâneo, como se extrai dos arts. 15, 67 a 69 do CPC / 2015 c / co art. 769 da CLT. Assim, **intimada para regularizar um contrato de seguro garantia judicial relativo aos embargos à execução, na forma do referido Ato Conjunto, a parte não se manifestou.** Dessa forma, **resta patente a deserção dos embargos à execução.** Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC / 2015, nenhum percentual de 5% sobre o valor da causa (R \$ 28.000,00), o que perfaz o montante de R \$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-AIRR - 10824-82.2013.5.01.0010, **5ª Turma** Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT24/09/2021).

No mesmo sentido, colaciono precedentes de outras Turmas desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015 / 2014. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA.** O TRT declarado a deserção do recurso ordinário em virtude da parte reclamada, **apesar de intimada para a regularização do seguro,** garantia não apresentar o comprovante de registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora, documentos com previsão elencada no art. 5º, incisos II e III, do referido Ato. Nesse contexto, o acórdão regional está em consonância com o art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1001500-18.2019.5.02.0041, **2ª Turma**, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/09/2021).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DE VIGÊNCIA INFERIOR A TRÊS ANOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DE VIGÊNCIA INFERIOR A TRÊS ANOS. A Lei 13.467/2017 possibilitou, com a introdução do § 11 ao artigo 899 da CLT, a substituição do depósito recursal em dinheiro pela fiança bancária ou seguro garantia judicial. Contudo, tendo em vista a natureza jurídica híbrida do depósito recursal, uma vez que, além de pressuposto recursal objetivo, cujo descumprimento importa na deserção do recurso, também é uma garantia do juízo, com o fim de assegurar futura execução por quantia certa (IN TST nº 3/93), a adoção/aceitação do seguro garantia judicial não é automática, devendo sua regularidade e idoneidade ser avaliada pelo juiz, a fim de se evitar a ocorrência de fraude e esvaziamento dos objetivos do depósito recursal. Firmados tais pontos, o conceito e características do contrato de seguro encontram-se regulados pelo Código Civil nos artigos 757 a 777, sendo a previsão de vigência da apólice de seguro, a teor do artigo 760 do Código Civil, uma característica imaneente ao contrato de seguro. Assim, diante das especificidades do contrato de seguro, esta Corte Superior, em consonância com as diretrizes previstas na Circular 477 da SUSEP e no seu Anexo VI, bem como a necessidade de padronização dos procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia e de cartas de fiança bancária para a substituição a depósitos recursais e para garantia da execução trabalhista, editou o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. Referido Ato Conjunto estabelece, nos artigos 3º, 4º, 5º, os requisitos para aceitação do seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, cujo não atendimento implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Por sua vez, o artigo 10 do citado Ato Conjunto dispõe sobre a caracterização do sinistro e a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora. Conclui-se, assim, que a verificação de regularidade da apólice apresentada, bem como a sua compatibilidade com os fins do depósito recursal, não se exaure na constatação de previsão de termo de validade do seguro (como visto, característica inerente ao contrato de seguro), devendo-se perquirir a existência de cláusulas que assegurem a garantia do depósito recursal até o final da ação trabalhista. Essa circunstância ficará evidenciada, notadamente, mediante a existência de cláusulas especiais que estabeleçam a necessária renovação da apólice, sob pena de ocorrência de sinistro, bem como na ausência de qualquer estipulação de condição que possibilite a desobrigação do tomador, da seguradora ou de ambos, assim como a invalidação do seguro garantia no curso da ação trabalhista, além da demonstração pela Reclamada da idoneidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, tudo em conformidade com o disposto no Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. No caso concreto, registrou a Corte Regional que a

apólice securitária possui vigência de 03/10/2019 a 03/10/2020, " não atendendo ao requisito previsto na norma, o que demonstra ser impossível acolhê-la como válida para garantia do Juízo ". Conforme fundamentado, a existência de prazo determinado de validade do seguro não constitui óbice à sua aceitação como garantia do juízo. Todavia o descumprimento do requisito temporal - vigência da apólice mínima de três anos -, nos termos do art. 3º, VII, do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT.CGJT, de 16/10/2019, implica o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Ressalte-se que o art. 10, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 1/ TST. CSJT.CGJT, de 16/10/2019, dispensa a necessidade de intimação da Executada para que comprove a renovação da apólice, sendo essa incumbência da Recorrente, sob pena de deserção. Não obstante, tendo em vista que o seguro garantia judicial foi apresentado anteriormente à edição do referido Ato Conjunto, e que o artigo 12 do multicitado diploma determina que: " Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantia judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, cabendo ao magistrado, se for o caso, deferir prazo razoável para a devida adequação ", **deve ser concedido à Parte, em caso de constatação de irregularidade na apólice apresentada, prazo razoável para o devido ajustamento, antes da decretação de deserção.** Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que conceda à Reclamada o prazo razoável, para a regularização do depósito recursal, na forma do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, e após o decurso do prazo, prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-22000-39.2007.5.05.0016, **3ª Turma**, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

"[...]. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01, DE 16/10/2019. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DA MESMA APÓLICE, SEM A CORREÇÃO DO VALOR EXIGIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. 1 - O Tribunal Pleno do TST, nos autos ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que " É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria ", razão pela qual é impositivo considerar cabíveis o presente Agravo. 2 - Na sistemática vigente à época, na decisão monocrática, não foi reconhecida a transcendência e negou-se seguimento ao recurso de revista. 3 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada. 4 - A parte alega que a matéria tem inegável transcendência jurídica e que o "O art. 3º o ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, a Instrução Normativa 3 do TST, são taxativos ao determinar as diretrizes para aceitação do seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sendo que não se faz qualquer menção dos referidos dispositivos que o valor a ser garantido não será o teto do depósito recursal" . 5 - **O Tribunal Regional registrou que, apesar da reclamada ter sido intimada para regularizar o valor da apólice do seguro garantia judicial, conforme determina o ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01, DE 16/10/019 (valor da condenação acrescido de, no mínimo, 30%), ela apresentou a mesma apólice sem a correção estipulada. Nesse contexto, o TRT não conheceu do seu recurso ordinário,** uma vez que ficou configurada a deserção. 6 - Como se vê, na decisão monocrática foram clara e coerentemente declinados os motivos pelos quais se constatou a ausência de transcendência da matéria, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT. 7 - Com efeito, como bem salientado na decisão monocrática agravada: Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não há transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. 8 - Nesse particular, cumpre registrar que a ausência de transcendência da matéria articulada no recurso de revista resulta não somente da circunstância de que a tese adotada pelo TRT encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, mas também da constatação de que o acórdão recorrido foi proferido em plena consonância com o entendimento desta Corte. 9 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em litigar contra o entendimento pacificado no TST. 10 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-RR-549-21.2018.5.07.0014, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/10/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DA APÓLICE NÃO ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. De acordo com o artigo 899, § 11, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, "[o] depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial" . 2 . O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o intuito de regulamentar a utilização do referido seguro, editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CCJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o qual disciplinou em seu artigo 3º, III, que, " no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST ". 3 . Nesse contexto, **constatado que a reclamada efetuou o preparo recursal a menor, visto que apresentou apólice de seguro sem o referido acréscimo de 30% (trinta por cento) e, mesmo após ser intimada a complementá-lo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-1 desta Corte superior, não regularizou o preparo, resulta inafastável a deserção do Recurso de Revista, ante o descumprimento da exigência da garantia do juízo prevista no artigo 899, § 11º, da CLT, regulamentado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CCJT nº 1/2019.** Precedentes. 4 . Mantida a deserção do Recurso de Revista, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 5 . Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-1000305-21.2017.5.02.0056, **6ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 22/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APÓLICE APRESENTADA ANTES DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA EM RAZÃO DO PRAZO DETERMINADO DA APÓLICE - IMPOSSIBILIDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa, justificando o exame do apelo. A Lei nº 13.467/2017, a qual passou a vigorar em 11/11/2017, introduziu o § 11 ao art. 899 da CLT, dispondo que " O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial ". O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, previu expressamente a possibilidade de substituição da penhora, para fins de garantia da execução, pelo seguro garantia judicial. Diante disso, esta Corte promoveu a alteração da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2, firmando a tese de que " A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens

penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973) ". Ato contínuo, em 16/10/2019, esta Corte editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, dispondo " sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista ". Portanto, atualmente a substituição da penhora ou do depósito recursal pelo seguro garantia judicial/fiança bancária é admitida no processo do trabalho, desde que observados os requisitos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte admite a utilização do seguro garantia para fins de garantia do juízo, mesmo nas hipóteses em que houver prazo determinado de validade da apólice, a qual deve ser renovada ou substituída antes do vencimento. Precedentes. Assim, **deve-se afastar a deserção do recurso ordinário fundamentada na existência de prazo de validade da apólice, possibilitando-se ao recorrente comprovar o preenchimento dos demais requisitos do referido Ato Conjunto**, considerando que a apólice foi apresentada antes de sua vigência, e com prazo de validade até 2024. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1002088-31.2016.5.02.0461, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 12/11/2021).

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. **AUSÊNCIA DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP**. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. **AUSÊNCIA DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP**. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE. Nos termos do art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, **faz-se necessária a intimação da parte com concessão pelo julgador de prazo para adequação da apólice do seguro garantia apresentada e observância dos requisitos impostos neste Ato. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a Corte Regional, ao reputar deserto o recurso ordinário interposto pelo reclamado, sem a concessão de prazo para a regularização do preparo, incorreu em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal**. Recurso de revista conhecido e provido " (Ag-RR-1488-75.2014.5.02.0015, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/06/2021).

Como se observa, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, a apólice apresentada pela reclamada junto com o recurso ordinário estava incompleta, não atendendo aos requisitos constantes do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Todavia, o TRT, ao considerar o agravo de petição da parte executada deserto, sem antes conceder-lhe prazo para a adequação da apólice de seguro garantia considerada inapta para garantir o juízo, incorreu em possível violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso de revista**, do qual **conheço**, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja concedido à executada o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do artigo 1.007 do CPC, para saneamento do vício relativo ao preparo. Havendo regularização do preparo, a Corte local deverá prosseguir no exame do agravo de petição como de direito.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "**irregularidade de representação processual**" e "**deserção do agravo de petição. seguro garantia**" para **convertê-lo em recurso de revista**, do qual **conheço**, por ofensa (respectivamente) ao art. 5º, LV e II, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a irregularidade de representação processual da executada, além de, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja concedido à executada o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do artigo 1.007 do CPC, para saneamento do vício relativo ao preparo. Havendo regularização do preparo, a Corte local deverá prosseguir no exame do agravo de petição como de direito. **Prejudicada** a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2024.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

